



ACÓRDÃO Nº. _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006519-34.2017.814.0000

AGRAVANTE: GRISSIA NAIARA DOS SANTOS CORRÊA

ADVOGADO: ALESSANDRA SOUZA PEREIRA – OAB/PA 13.252

AGRAVADO: M. B. O. S. e ALINE INGRID OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PRISCILLA MENDES DE MENDES E OUTROS – OAB/PA 13.700

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.

RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE PENSÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE COM MORTE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA E DO FILHO DA VÍTIMA FALECIDA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO É PRESUMIDA. VALOR DA PENSÃO PROVISÓRIA. MONTANTE ESTABELECIDO EM R\$ 750,00. RAZOABILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA POR FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC, art. 334, § 8º). AFASTAMENTO. CONSTA DOS AUTOS QUE AMBAS AS PARTES MANIFESTARAM DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 334, § 4º, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA FASTAR A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006519-34.2017.814.0000

AGRAVANTE: GRISSIA NAIARA DOS SANTOS CORRÊA



ADVOGADO: ALESSANDRA SOUZA PEREIRA – OAB/PA 13.252
AGRAVADO: M. B. O. S. e ALINE INGRID OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PRISCILLA MENDES DE MENDES E OUTROS – OAB/PA 13.700
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GRISSIA NAIARA DOS SANTOS CORRÊA, em face da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de acidente de trânsito (Proc. n.º 0000857-71.2017.814.0006), ajuizada por M. B. O. S. e ALINE INGRID OLIVEIRA DOS SANTOS, que determinou, durante audiência (fl. 46), o pagamento de pensão ao menor M. B. O. S. no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), em virtude do falecimento de Manoel Queiroz da Silva após colisão com o carro de passeio da agravante, além de aplicar multa por ato atentatório à dignidade da justiça por ausência injustificada à audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 8º), cuja mensuração relegou ao momento da prolação da sentença.

Em suas razões (fls. 05/17), pugna pela reforma da decisão recorrida, vez que seria incabível a determinação de pensão pela ausência dos requisitos da tutela provisória de urgência. Acrescenta que a manutenção de ordem de pagamento dos referidos valores por vir a acarretar prejuízo ao sustento da família da recorrente.

Defende, ainda, sobre a ilegalidade da aplicação da multa por não ter comparecido à audiência previamente designada, pois se manifestou expressamente pelo desinteresse em conciliar.

Juntou documentos obrigatórios e facultativos (fls. 19/118).

Distribuídos os autos por sorteio (fl. 119), determinei diligências para suprir a omissão da recorrente, pois o recurso não veio assinado (fl. 121), tendo sido suprida tal pendência.

Em decisão de fls. 122/122v, recebi o recurso e indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Os agravados apresentaram contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 127/130).

Encaminhados os autos ao MPE, este exarou parecer opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 134/137).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela provisória de urgência, prolatada nos seguintes termos:

(...)

A parte ré por meio de advogada veio aos autos manifestar que não tem interesse na conciliação. A petição não se presta para justificar a ausência por quanto a dispensa da audiência somente se dá se ambas as partes concordam. Não foi o caso. Tendo sido aparentemente injustificada a ausência, fica sujeita a multa por ato atentatório a dignidade do processo. A multa será mensurada na sentença. Afora isso, alertado pelo advogado da autora verifico que a petição da fl.79 não está assinada. Caso não venha a ser ratificada será tida por ineficaz. Quanto ao pedido de tutela de urgência estou por deferir parcialmente. Tenho por certo a menoridade do segundo autor. A qualidade de dependente do falecido está estampada na certidão do registro (fl.26). o falecimento do pai está declarado na fl.31, e 37. A probabilidade do direito, que autoriza a tutela de urgência vem pelo conjunto probatório dos quais destaco os documentos da fl.31,33 e fotografias, 35 e fotografias, 37, depoimentos das fls. 38 até 40, especialmente quanto a aparência de que a ré teria ingerido bebida alcoólica e o próprio depoimento da ré nas fls.42 e 43. Este conjunto empresta neste momento boa probabilidade de a ré ter sido responsável pelo acidente e, via de consequências pelo prejuízo ao sustento do segundo autor. Assim sendo e considerando o demonstrativo de pagamento do autor na fl.50 entendo como adequado que o valor dos vencimentos destes eram destinados a manutenção de três pessoas em conjunto ao esforço do trabalho da primeira autora, e portanto fixo de forma provisória e urgente o valor de R\$ 750,00 mensais como pensão ao segundo autor. O termo inicial desta pensão provisória será 05 dias da data da publicação desta decisão. Os valores deverão ser depositados diretamente na conta poupança em nome do próprio segundo autor junto ao banco itau, agência 7494, conta (poupança) 99449-9, valendo os comprovantes de depósito como recibo. Destaco que esta obrigação tem caráter alimentar e pelas regras alimentares poderá ser exigida. Os demais depósitos mensais deverão ser depositados no mesmo dia em cada mês do dia do primeiro depósito. INTIME-SE, por publicação em nome da procuradora da autora desta decisão. AGUARDE-SE O PRAZO para contestação cujo o termo inicial é nesta audiência. DECORRIDO o prazo venham conclusos. PRESENTES INTIMADOS. (...)

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

As teses recursais giram em torno da suposta falta de preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência para fins de pensionamento por ato ilícito.

Por óbvio, o mérito recursal se restringirá ao exame da interlocutória



recorrida, sem adentrar propriamente o mérito da demanda, o qual ainda dependerá de instrução processual, sob pena de supressão de instância.

Quanto à tutela de urgência, estou a manter o entendimento firmado quando do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, in litteris:

(...) O Juízo a quo determinou o pagamento de pensão no importe de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo fato da agravante ter colidido com o senhor Manoel Queiroz (pai e companheiro dos agravados, respectivamente), causando sua morte. O de cujus contribuía financeiramente para o sustento da casa, conforme demonstrativo de pagamento à fl. 96. Somado a isso, há informação de que a recorrente não prestou socorro e ainda teria ingerido bebida alcóolica.

O Boletim de Ocorrência Policial de relatoria do Policial Militar Edson Oliveira (fl. 110) demonstra que a recorrente exalava forte cheiro de álcool, bem como que não prestou socorro à vítima. Além do que, a própria agravante confessa ter ingerido 2 (duas) latas de cerveja, bem como ter realizado manobra de ultrapassagem no momento do ocorrido, conforme transcrição do depoimento à fl. 112, estando respondendo, inclusive, a processo criminal

Em juízo de cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante, pois não há possibilidade de suspensão da decisão de primeiro grau, ante o risco de irreversibilidade do provimento antecipatório e risco do cometimento de injustiças, pois é justa a determinação do pagamento de pensão em virtude de ter causado o óbito de Manoel Queiroz. (...)

No que pertine à alegação de falta de urgência, eis que o acidente ocorreu em 14/06/2015 e a ação só foi ajuizada em 170/01/2017, entendo que não merece agasalho. Afinal, adiro à fundamentação do juízo singular, quanto à presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (CPC, art. 300).

A probabilidade do direito, reitero, verifica-se que conforme o Boletim de Ocorrência Policial de relatoria do PM Edson Oliveira, a recorrente teria ingerido bebida alcoólica e não prestou socorro à vítima (fl. 110).

Ademais, a própria agravante confessa ter ingerido 02 (duas) latinhas de cerveja, bem como ter realizado manobra de ultrapassagem no momento do ocorrido, conforme transcrição do depoimento de fl. 112.

Conforme consignado no judicioso parecer ministerial, Resta provado nos autos que o acidente ocorrido entre o veículo da agravante com a moto do Sr. Manoel Queiroz causou a morte deste (fl. 135v).

Nesse panorama, exsurge dos autos a probabilidade do direito dos agravados, porquanto há provas preliminares e indícios nos autos que apontam para a culpabilidade da parte ora recorrente pelo acidente, para além da conduta omissiva ao não prestar socorro à vítima.



No que concerne ao perigo de dano, resta evidenciado no caso concreto, na medida em que o de cujus contribuía para o sustento da família, conforme documento de fl. 96.

Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REQUISITOS PRESENTES. I. A responsabilidade do réu pelo evento danoso que resultou na morte da genitora do autor/agravado Cleber não admite mais discussão, frente ao disposto no art. 935 do CC/02, à medida que o agravante foi condenado criminalmente por incurso nas sanções do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97. II. Em que pese seja incontroverso que o autor recebe benefício previdenciário (pensão por morte) em decorrência do falecimento de sua genitora, tal circunstância não obsta a fixação de alimentos, porque as origens são diferentes. Doutrina a respeito. Jurisprudência do STJ e do TJRS. III. O autor Cléber, em favor de quem foram fixados os alimentos na decisão recorrida, é menor. Assim, presumível que os valores auferidos pela genitora eram despendidos na criação da prole, o que torna imprescindível que ele continue tendo acesso a tais valores, sob pena de comprometer sua rotina e desenvolvimento. Valor fixado que se mostra, em princípio, adequado, porque leva em consideração o valor que a genitora do agravado recebia quando do seu falecimento, com a subtração de 1/3, que presumidamente a vítima destinava ao sustento próprio. Jurisprudência do TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70074584012, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 27-09-2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TUTELA DE URGÊNCIA. Provas e sentença produzidas em anterior demanda contra os réus, relativamente ao mesmo acidente, que podem servir de elementos para evidenciar a probabilidade do direito, na medida em que apontam para a responsabilidade dos agravantes. Em regra, o proprietário responde pelos danos causados por outrem na direção de seu veículo. Pensão por ato ilícito que não se confunde com o benefício previdenciário, ainda mais porque nem há prova de que a agravada já tenha obtido o deferimento da aposentadoria por invalidez requerida. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70070705892, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 15-09-2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE PENSÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE COM MORTE. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Embora o entendimento esposado em primeiro grau, encontram-se reunidos, de forma mais do que bastante, os requisitos ditados pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Não há dúvida do fato (morte). Outrossim, milita contra o réu sérios indícios



de culpa (e não apenas meras conjecturas), o que se extrai da prova indiciária que aparelha o feito criminal, sendo os autos do processo-crime encaminhados à Vara Criminal competente para julgar os crimes dolosos contra a vida; ainda, foi decretada a suspensão cautelar da habilitação para dirigir veículos automotores do acusado (ora agravado), como forma de garantia da ordem pública, por decisão do juízo que recebeu a denúncia contra o acusado. Ora, tais elementos, conjugados ao fato de que não se põe em xeque (e nem se poderia) o desregramento familiar sobrevindo com a morte do seu principal provedor (está consignado que a autora Viviane não exerce profissão remunerada), não há dúvidas, tanto da prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, quanto do receio na demora da prestação judicial: aquele relativo à pensão, pois diz com a dignidade das autoras e com o seu direito de sobrevivência; quanto à restrição a ser inserida nos bens imóveis e veículos de propriedade do demandado, indicados pelas autoras na petição inicial e neste agravo de instrumento, o temor de que não possa ser dada efetividade à eventual sentença condenatória, confirmando o que se intuiu initio litis. VALOR DA PENSÃO PROVISÓRIA. Montante estabelecido em 5,07 salários mínimos, diante do contexto fático neste momento processual. PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70066288564, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 24-09-2015)

Dessa forma, entendo que foram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, o que não impede a modificação após instrução probatória.

Por fim, todavia, à luz do parecer ministerial, revejo a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no ponto atinente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça por falta injustificada à audiência de conciliação.

Isso porque, de fato, tanto os autores quanto a Ré manifestaram expressamente o desinteresse em conciliar, conforme se observa às fls. 33 e 45 dos presentes autos.

Reza a lei processual que a audiência não será realizada quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I).

Logo, se consta dos autos que ambos manifestaram desinteresse na conciliação, embora os autores tenham comparecido em audiência, prestigiando o Poder Judiciário, revela-se descabida a multa, ainda que seu arbitramento tenha sido relegado à sentença.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do MP, conheço do recurso e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça por falta injustificada à audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 8º), devendo ser mantidos os demais termos da decisão agravada.

É como voto.



Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora